

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 21.253.304-1

PARECER JURÍDICO Nº 19/2024

**Ementa: Pregão eletrônico nº 02/2024. Contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e manutenção de solução corporativa de gestão integrada de recursos humanos. Fase Recursal. Improvimento dos recursos. Possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente.**

**RELATÓRIO:**

O presente protocolado em análise decorre da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e manutenção de solução corporativa de gestão de RH.

A sessão pública ocorreu em 09 de fevereiro de 2024, onde restou classificada em primeiro lugar a empresa **GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA**, que, após a entrega dos documentos de habilitação, foi convocada para a demonstração da Prova Conceito (POC), tudo conforme previsto em edital.

A empresa **BENNER SISTEMAS S.A.** impetrou recurso contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA.**

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 309/2024 - PREDUC/DAF/CPL a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o breve relato.

### NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica, realiza aferição do objeto trazido à análise sobre o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

### MÉRITO:

#### DA FASE RECURSAL:

Os artigos 22 e 23, da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC -Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO preveem a possibilidade de recurso, nos seguintes termos:

**Art. 22.** Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de:

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

II – 5 (cinco) dias úteis, nas demais modalidades.

**§1º** Na modalidade pregão só caberá recurso da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese da inversão prevista no artigo 16 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

**§2º** No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

**§3º** O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto, poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

**Art. 23.** Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou por quem esta delegar a competência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do §3º do art. 22.

**Parágrafo único.** O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

A empresa **BENNER SISTEMAS S.A.** manifestou sua irrisignação (fls.497/510), alegando que a empresa vencedora descumpriu as exigências de habilitação técnica dispostas no Item 17 do Termo de referência, conforme abaixo colado:

#### 17 DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E TÉCNICA

Além dos documentos previstos no item 7 do Edital, deverá ainda ser apresentado, sob o prisma técnico, a seguinte documentação:

Atestado(s) de capacidade técnica da contratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinados (com identificação do assinante), contendo: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação. Entende-se por serviços da mesma natureza ou similares ao da presente contratação, qualquer uma das seguintes situações:

1 - Fornecimento de SOLUÇÃO DE RH descrita no objeto, incluído o fornecimento de licenças de software de RH, a prestação de serviços de implantação e treinamento, dentro do território nacional, para empresa com no mínimo 300 (trezentos) empregados, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

1.1 A exigência em relação ao Atestado de Qualificação Técnica tem como referências parte do objeto compreendida como sendo mais relevante e indispensável para a qualidade e segurança da contratação. Adotou-se o máximo de 50 % (cinquenta por cento) da quantidade de pessoal e do tempo do contrato objeto desta licitação, pelo que deverá ser comprovado, por meio de atestado único, que a proponente atendeu empresa com no mínimo 300 empregados pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

1.2 Os mínimos indicados visam demonstrar que a contratada tem experiência na execução dos serviços similares ao objeto em uma empresa de metade do porte e complexidade da PREDUC, o que está em conformidade com a Súmula nº 263 do TCU e Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário TCU.

1.3 A não aceitação da soma de atestados para indicação de qualificação técnica, seja em quantidades de atendimentos ou em tempo de atendimento, é motivada pelo fato de que a contratada deve demonstrar ser capaz de entregar o objeto e manter o atendimento pelo período de continuidade de, pelo menos, mais de um exercício.

1.4 O período de 24 (vinte e quatro) meses refere-se a dois ciclos fiscais completos de folha de pagamento, considerando suas obrigações fiscais, quais sejam: Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica.

1.5 Não será admitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica, considerando-se que o quantitativo exigido já está no mínimo necessário para expressar, em um único documento

específico, a capacidade técnica da proponente, dentro da parcela mais relevante da contratação, observados o interesse da companhia e o interesse público envolvido.

1.6 O Atestado de capacidade Técnica deverá conter, no mínimo, as seguintes informações em relação à entidade/empresa que contratou o licitante:

1.6.1 A qualificação completa e o endereço;

1.6.2 Indicação de que o quadro efetivo de pessoal é igual ou superior 300 (trezentos) empregados;

1.6.3 Discriminação do objeto contratado;

1.6.4 Volume ou quantidade de licenças contratadas;

1.6.5 Período de utilização da solução;

1.6.6 Manifestação expressa de que a licitante “atende(eu) satisfatoriamente ao objeto e ao contrato” ou manifestação do seu grau de satisfação (tendo como exemplo os conceitos de bom, ótimo ou excelente), em relação a Solução de RH contratada;

1.7 Não serão aceitos atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da licitante;

1.7.1 Consideram-se pertencentes ao mesmo grupo econômico as entidades que embora tendo, cada uma delas, personalidades jurídicas próprias, mantiverem, entre si, direta ou indiretamente, relação de controle (art. 1.098 do Código Civil), ou estiverem sob o controle, direção ou administração, direta ou indireta, de outra pessoa Física ou Jurídica em comum.

Destacou que os atestados de capacidades técnicas apresentados não contemplam os requisitos detalhados no Edital.

Solicitou por fim, que a Comissão reveja sua decisão tornando a empresa **GLR CONSULTORIA LTDA** inabilitada, e que proceda o chamamento da próxima colocada que no caso é a ora recorrente.

A empresa **GLR CONSULTORIA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 511/518), argumentando que atendeu a todas as exigências do Edital, já que a comprovação da qualificação técnica é o requisito mais importante, enfatizando que é através dele que se comprova a capacidade para executar o objeto contratual.

Afirmou ainda que, não há que se falar, em ausência de comprovação de capacidade técnica da ora recorrida, tampouco é motivo para sua inabilitação no certame, devendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora.

É sabido que o Edital é a lei interna da licitação, ficando a ele vinculado, o que proporciona aos demais licitantes a Segurança Jurídica.

Aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos (...)** **O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**” (*Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

Sendo assim, as alegações da empresa recorrente **BENNER SISTEMAS S/A** não devem prosperar.

Conforme Manifestação da CPL (fls. 519/532), no momento em que a empresa vencedora **GLR CONSULTORIA LTDA** encaminhou seus documentos de habilitação e proposta comercial, a Comissão viu a necessidade de realizar diligência com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Realizada tal etapa de diligência, a Comissão Permanente de Licitação (fls.529/530) sustentou que: “(...) *tomou todas as providências que entendeu necessárias, a fim de comprovar efetivamente o objetivo cerne de um atestado que é certificar que a mesma possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital, bem como de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto*”.

Ressaltou, ainda, que não há dúvidas quanto às comprovações apresentadas no recurso interposto, destacando para tanto:

**“a) a execução dos serviços de implantação e treinamento, em desacordo com o item 17, subitem 1 do Termo de Referência.**

**Conforme explicitado no contrato de prestação de serviços.**

**b) o volume ou quantidade de licenças contratadas, em desacordo com o item 17, subitem 1.6.4 do Termo de Referência. Conforme Atestado de capacidade técnica apresentado, Nota fiscal apresentada e ainda, conforme declaração da própria Fundação Dom Cabral.**

**c) Além da ausência das informações, o atestado é datado de 14 de fevereiro de 2024, ou seja, data posterior à abertura da sessão pública”.**

A diligência não se trata de mera faculdade ou direito da entidade, mas de verdadeiro dever-poder, posto que não existe discricionariedade para decidir fazê-la ou não, quando esta se mostrar necessária diante de dúvidas para sanear possíveis erros, falhas, irregularidades, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para a coletividade.

Pois bem.

Diante a manifestação da Comissão de Licitação pelo desprovidimento de todas as alegações recursais, resta a autoridade superior competente a decisão final, e eventual adjudicação e homologação do certame

O procedimento licitatório -pregão eletrônico- seguiu o art. 5º, §1º, do RLC/PREDUC, quanto à publicação, no Diário Oficial do Estado e no site oficial da entidade, do aviso com o resumo do edital com a antecedência de 8 dias úteis (cf. fls. 354/355).

O disposto no art. 21, do RLC/PREDUC, quanto ao procedimento do pregão eletrônico, foi devidamente observado conforme demonstram os históricos da sessão ocorrida em 09/02/24 (fls. 377).

Da decisão que declarou a empresa recorrida **GLR CONSULTORIA LTDA** a vencedora do certame (fls. 574/575), o licitante **BENNER SISTEMAS S/A** apresentou a intenção de recurso, bem como as razões recursais, de forma tempestiva, de acordo com o art. 22, I, RLC/PREDUC (fls. 496, 497/508).

E respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, o art. 22, §3º do RLC/PREDUC a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões aos recursos (fls. 511/518).

Assim, após a análise de todos os questionamentos trazidos nos recursos, com base no instrumento convocatório, que lei interna deste certame, tem-se que, do **ponto de vista estritamente jurídico**, e considerando todas as informações constantes no presente protocolo, resta demonstrado que a decisão que declarou a empresa **GLR CONSULTORIA LTDA** vencedora deve ser mantida.

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela manutenção da empresa GLR CONSULTORIA LTDA como vencedora, ante a improcedência das razões recursais.**

7

Encaminhe-se o feito à Comissão de Licitação para que tenha ciência deste parecer jurídico e, remeta os autos à Autoridade competente, o Sr. Superintendente, para ele, se for o caso, adjudique o objeto e homologue o certame.

**É o parecer.**

Curitiba, *datado eletronicamente.*

*Assinado Eletronicamente*

**Viviane Vaz Vieira Kanayama**

Procuradora Jurídica



ePROTOCOLO



Documento: **212533041Parecer19Faserecursoalpregao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 13/03/2024 17:07 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **21.253.304-1** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 13/03/2024 17:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b226472d68bb4b44ed8f95d9e313a57b**.